



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 82/2002

O Projeto de Lei n.º 82/2002, de autoria do vereador José Helvécio Fernandes de Rezende, que *Institui a cobrança de meia-entrada para o ingresso, nos locais e nas condições que especifica*, foi aprovado na discussão regimental, sem emenda.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 2002.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Presidente

Jackson José Alves da Silva
Jackson José Alves da Silva
Membro

SM Resende
Sebastião Miranda de Resende
Membro

Aprovado em 14/10/02
por unanimidade
PP
Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N.º 82/2002

Institui a cobrança de meia-entrada para o ingresso de estudantes, nos locais e nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado o pagamento de meia-entrada ao valor efetivamente cobrado para o ingresso de estudantes em rodeios, exposições agropecuárias, casas de exibição cinematográfica e de espetáculos teatrais, musicais, ou circenses, bem como em praças esportivas, estádios de futebol e similares de esporte, cultura e lazer, nos termos da presente lei.

§ 1º. Serão beneficiados por esta lei, os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado de qualquer nível, autorizados a funcionar pelos Órgãos Públicos Competentes.

§ 2º. A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral, independentemente de o estabelecimento estar praticando preço promocional ou concedendo desconto.

Art. 2º. Para usufruir do benefício, o estudante deverá provar a condição referida no §1º do artigo supra, através de Carteira de Identidade Estudantil, autenticada pela respectiva Instituição de Ensino e expedida por:

I - União Nacional dos Estudantes (UNE), para estudantes de Nível Superior;

II - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), para estudantes de Nível de Primeiro e Segundo Graus.

§1º. Ficam as direções das Instituições de Ensino de 1º, 2º e 3º graus, obrigadas a fornecerem às respectivas entidades estudantis as listagens, no início do semestre letivo, dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§2º. As Carteiras de Identificação Estudantil serão válidas em todo o Município de Indianópolis, perdendo a sua validade quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º. O descumprimento desta lei, por parte do estabelecimento que se enquadre no disposto no art. 1º desta Lei, sujeita-o a multa de vinte Unidades Fiscais do Município - UFM, e, em caso de reincidência, à suspensão ou cancelamento do Alvará de funcionamento.

Art. 4º. Caberá à Prefeitura Municipal de Indianópolis, através do órgão responsável, zelar pelo cumprimento do disposto na presente Lei.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 14 de outubro de 2002.


José Helvécio Fernandes de Rezende
Vereador